



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001170-93.2024.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante PATRICIA BUENO, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA, MIGUEL BRANDI, PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001170-93.2024.8.26.0601.

Apelante: **Patrícia Bueno.**

Apelada: **Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência.**

Comarca: Socorro - 1ª Vara.

Magistrado: **Hugo Wingeter Ramalho.**

V O T O N° 13802

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE PENSIONISTA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Observados os limites cognitivos impostos pelo recurso de apelação exclusivo da autora, incontroversa a inexistência da relação jurídica, com a consequente obrigação de restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas.

2. O desconto de quantia ínfima dos proventos de pensionista, por si só, não enseja ofensa a qualquer dos direitos da personalidade, daí a não configuração do dano moral, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso improvido.

1. Trata-se de ação declaratória c/c reparação de danos que **PATRÍCIA BUENO** promove em face de **UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDÊNCIA**, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 143/152, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por **PATRÍCIA BUENO** contra **UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDÊNCIA - UNIBAP**. para: (i) declarar a nulidade do contrato discutido nos autos, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, tornando inexigível toda e qualquer cobrança dele oriunda; e (ii) condenar o réu a restituir ao autor todos os valores desta última, descontados indevidamente por força do contrato que ora se declara nulo, em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. O montante devido será acrescido de correção monetária e de juros de mora, ambos contados da data de cada um dos descontos indevidos. A correção monetária

será pelo IPCA, nos termos do novo parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, acrescido pela Lei n.º 14.905/24, e os juros de mora pela taxa SELIC, descontado o IPCA, conforme hodierno entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.795.982). Declaro, assim, resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Vencido na maior parte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono da adversa, que ora arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2.º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários será corrigido. Juros legais de mora serão incidentes a partir do trânsito em julgado desta sentença. ... PI

Apela a autora, ao fundamento de que *“a r. sentença merece reforma quanto ao indeferimento da indenização por danos morais, uma vez que os descontos indevidos acarretaram prejuízo financeiro e transtornos significativos à Apelante, violando seus direitos de personalidade”*.

Processado o recurso sem preparo (a apelante é beneficiária da gratuidade judiciária) e com contrarrazões.

É o relatório.

2. Consta da peça vestibular que a autora é pensionista da previdência social auferindo proventos mensais de R\$2.502,24. Afirmar ter sido surpreendida com desconto mensal de R\$60,31 e, por desconhecer a causa subjacente, pretende a declaração de inexistência da relação jurídica, com consequente restituição em dobro dos descontos indevidos, bem assim com ressarcimento dos danos morais experimentados, estimados em R\$15.000,00.

Observados os limites cognitivos impostos pelo recurso de apelação exclusivo da autora, é incontroversa a inexistência da relação jurídica, com a consequente obrigação de restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas. Centra-se, pois, o recurso na existência de dano moral.

No entanto, o simples desconto indevido, conforme jurisprudência do e. STJ, não importa dano moral *in re ipsa*. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARTICULARIDADES DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 976 E 978 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, não pode ser considerada, por si só, suficiente para a caracterização do dano moral, sendo necessária a existência de circunstâncias agravantes que possam configurar a lesão extrapatrimonial.

2. No caso, infirmar as convicções alcançadas pelo Tribunal de origem (acerca da ausência de elementos para a configuração da violação aos direitos da personalidade da recorrente, a ensejar a indenização por danos morais) exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, diante da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

4. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na presente hipótese (Súmulas n. 282 e 356/STF).

5. Agravo interno desprovido.¹

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. REJEITADA A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.²

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

¹ AgInt no AREsp n. 2.544.150/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.

² AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.413/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.

ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A caracterização do dano moral exige a repercussão na esfera dos direitos da personalidade.

2. Nessa perspectiva, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.³

Destarte, na hipótese presente, o desconto de quantia ínfima dos proventos auferidos pelo autor, por si só, não sustenta a pretensão indenizatória, pois incapaz de causar ofensa a qualquer dos direitos da personalidade da autora.

Como adverte Sérgio Cavalieri Filho, *"assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém"*.⁴ Não é por outra razão que *"o dano moral é aquele que tira a alegria de viver, ou que deprime de tal maneira que o ofendido fica com vergonha de aparecer em público, de encarar os conhecidos e amigos. Fora daí, o que existe é aborrecimento comum, fruto do conflito das relações inter-humanas"*.⁵ Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos indevidos efetuados em benefício previdenciário da autora – Ação julgada procedente em parte, para declarar a inexigibilidade dos descontos descritos na inicial, condenar a ré a restituir, em dobro, os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário da autora, afastado, contudo, o dano moral - Recurso da autora — Descabimento - Descontos injustificados em benefício previdenciário de valor

³ AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.

⁴ Programa de Responsabilidade Civil, 5ª. Edição São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pág. 98.

⁵ ANTONIO LINDBERG C. MONTEIRO, Ressarcimento de Danos, 7ª. Edição Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2001, pág. 133.

diminuto, iniciados quase dois anos antes da propositura da ação, que não implicam em ocorrência de lesão moral à beneficiária – Dano moral não configurado - Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.⁶

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. Desconto indevido. Responsabilidade civil caracterizada. Aplicação sistematizada do CDC. Ato ilícito, nexo causal e danos materiais. Ausência de culpa exclusiva de terceiro. Apelo do autor pela majoração do valor fixado à título de indenização por danos morais. Apelo da requerida pela inexistência de ato ilícito e pelo afastamento da condenação por danos morais. Indenização por danos morais afastada. Violação aos direitos de personalidade não demonstrada. Devolução em dobro suficiente para reparar os danos sofridos de ordem patrimonial. O dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade. Sentença reformada em parte. RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.⁷

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização (perdas e danos). Desconto indevido em benefício previdenciário do autor. Relação equiparada a de consumo. Prescrição quinquenal. Inteligência do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Devolução de valores na forma do novo entendimento da Corte Superior (EAREsp nº 676608/RS). Danos morais não configurados. Sentença modificada. Recurso parcialmente provido.⁸

Embora desprovido o recurso, não é caso da majoração de que cuida o art. 85, § 11, CPC, posto ausente condenação em primeiro grau.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

⁶ TJSP; Apelação Cível 1003099-56.2024.8.26.0248; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 08/10/2024.

⁷ TJSP; Apelação Cível 1000901-45.2023.8.26.0486; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 16/04/2024.

⁸ TJSP; Apelação Cível 1053898-60.2022.8.26.0576; Relator (a): Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 12/04/2024.